



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº 2007/185122

INTERESSADO: Pedro Jorge Joffily Bezerra – EPP (Gráfica Minerva)

ASSUNTO: Consulta sobre imunidade de impressão gráfica de livro

EMENTA: Tributário. Imunidade tributária. Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Serviços Gráficos. Serviço de impressão de livro.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Pedro Jorge Joffily Bezerra – EPP (Gráfica Minerva)**, inscrita no CNPJ com o nº 04.583.171/0001 e no CPBS com o nº 172488-6, requer parecer deste Fisco sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a prestação de serviço de impressão de livros, nos termos do inciso IV do art. 5º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que estabelece, *in verbis*:

Art. 5º. É vedada a incidência do imposto sobre os serviços da Lista constante do Anexo I deste Regulamento:

(...)

IV – sobre a editoração, diagramação, composição, impressão e a encadernação de livros, jornais e periódicos.

A empresa informa que prestou serviço de impressão de livros e que está sofrendo a retenção do ISS e que, por isso deseja saber se a impressão de livro é imune ao ISS nos termos da norma acima transcrita.

A empresa anexou ao seu pedido, cópias de:

- Contrato celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará;
- Notas Fiscais de Serviços nº 7797, 7823, 7829, 7838 e 7796.

O contrato anexo tem por objeto *a impressão final de documentos e resultados do PRODHAM, editoração e impressão final do Programa Estadual de Combate a Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca – PAN-Ceará*, cujos tipos de documentos a serem impressos estão definidos no seu item 13, que trata das especificações técnicas. Da análise dos objetos descritos nestas especificações técnicas, verificou-se que os mesmos tratam da impressão de livros e cartilhas técnicas sobre o assunto do objeto do contrato e que, apenas o objeto descrito no item 9 das descrições técnicas, não pode ser considerado com livro, por tratar-se de folder institucional.

Quanto às citadas notas fiscais, as mesmas tratam da prestação de serviços de impressão de livros e cartilhas.

Para fins de verificação do objeto da impressão e da natureza do conhecimento que os impressos veiculam, foram solicitados exemplares dos impressos e os mesmos foram apresentados pelo representante da Consulente, onde se verificou, conforme cópias das capas anexas aos autos (fls. 15 a 29) que os mesmos tratam-se, respectivamente, de:



- Livro – Programa de Ação Estadual de combate a desertificação e mitigação dos efeitos da seca (PAE-CE);
- Livro – Bacias Hidrográficas: aspectos conceituais, uso, manejo e planejamento;
- Livro – Manual Técnico-Operacional do Projeto de Desenvolvimento Hidroambiental do Ceará – PRODHAM;
- Livro – Barragens Sucessivas de Contenção de Sedimentos e seus Impactos Hidroambientais na Microbacia do Rio Cangati, Canindé-CE;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – cisternas de placas: construção uso e conservação. Vol. 1;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – barragens sucessivas e contenção de sedimentos. Vol. 1;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – cisternas de placas: construção uso e conservação. Vol. 2;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – barragens subterrâneas. Vol. 3;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – práticas de manejo e conservação do solo e água no semiárido do ceará. Vol. 4;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – recomposição da mata ciliar e reflorestamento do semiárido do Ceará. Vol. 5;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – recuperação de áreas degradadas no semiárido do Ceará. Vol. 6;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – sistema de plantio direto no semiárido do Ceará. Vol. 7;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – quebra-ventos na propriedade agrícola. Vol. 8;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – controle de queimadas. Vol. 9;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – sistema de produção agrossilvipastoril no semiárido do Ceará. Vol. 10;
- Livro – Cartilhas Temáticas: tecnologias e praticas hidroambientais para convivência com o seminário – educação ambiental para o semiárido do Ceará. Vol. 11.

Eis o relato dos fatos.

1.2 Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos



porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta à consulta que trate do mesmo assunto da consulta em epígrafe, mas pelas peculiaridades desta que foi formulada, optou-se pela emissão do parecer completo.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN sobre os serviços de impressão gráfica

Antes de responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto sobre Serviços sobre a impressão gráfica.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

A par destas observações gerais sobre a incidência do ISSQN, cabe indagar se o imposto incide sobre a espécie de serviço objeto do consulta formulada, que é a impressão de livros.

A atividade de impressão gráfica encontra-se prevista no campo de incidência do ISSQN, em função da sua previsão no subitem 13.04 da Lista de serviços sujeito imposto. Estando, portanto, o serviço de impressão gráfica sujeito à incidência do imposto municipal. Bastando para tanto, nos termos da Súmula nº 156 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a prestação de serviços de composição gráfica seja personalizada e feita sob encomenda.



No entanto, cabe verificar se o serviço está sujeito a imunidade tributária de impostos prevista na Constituição Federal e quais condições de impressão ou sobre quais objetos impressos há essa exclusão de competência tributária para exigência do imposto.

2.2 Da Imunidade Tributária da Impressão de Livro, Jornal e Periódicos

Os casos de imunidade tributária de impostos estão previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Conforme a consulta formulada, o caso de imunidade tributária que pode ser aplicado a caso consultado é a prevista na alínea “d” acima transcrita, que trata da *imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*.

A imunidade tributária destacada é objetiva, ou seja, visa imunizar as coisas, (res) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, razão pela qual, não cabe aos Fiscos reconhecer imunidade das pessoas que tenham atividades relacionadas com os objetos imunizados, mas sim de um fato econômico concreto que venha a ser praticado. Embora, reconheça-se que a beneficiária desta imunidade seja a pessoa que realize transações com eles. Mas, nem por isso, pode-se dizer que uma pessoa que imprima e/ou venda livros é imune a impostos, pois ela pode realizar outras atividades que não sejam abrangidas pelo benefício fiscal.

Comentando o dispositivo constitucional em questão, Aliomar Baleeiro define livros, jornais e periódicos com sendo todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam aquelas idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos Braille destinados a cegos.

A doutrina e a jurisprudência entendem que a imunidade do livro, jornal e periódico – prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal – tem por finalidade a preservação da liberdade de expressão intelectual, científica, artística e de manifestação do pensamento. Isto é, ela visa a divulgação de idéias, de cultura e de conhecimentos e informações.

Em consequência, não se enquadra ao conceito de "livro", para fins da imunidade tributária em exame, encadernação que contenha apenas folhas em branco ou apenas folhas pautadas ou riscadas para escrituração ou anotação, pois não servem para leitura, assim como a impressão de material de conteúdo meramente publicitário, por não divulgar cultura e conhecimentos.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Ante o exposto, indaga-se se a imunidade em questão – que veda à instituição e a incidência de impostos sobre livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão – alcança a atividade de impressão destes objetos imunizados à impostos.

A doutrina e a jurisprudência não têm entendimentos uniformes sobre o alcance da imunidade prevista na norma em questão sobre a atividade de impressão de livros, jornais e periódicos, mas em função da previsão contida no inciso IV do art. 5º do Regulamento citado, que prevê que o ISSQN não incide sobre a editoração, diagramação, composição, impressão e a encadernação de livros, jornais e periódicos, deduz-se que a Administração Tributária municipal, ao inserir tal disposição no citado Regulamento, quis definir que a imunidade prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal é extensiva a atividade de impressão de livros, jornais e periódicos, com vista a atender a interpretação evolutiva do texto constitucional, com vistas a assegurar o bem protegido pela Carta Magna, em contraposição a interpretação literal do texto constitucional.

Neste sentido, no RE nº 102141-RJ, onde discutia-se a cobrança do ISSQN pelo Município do Rio de Janeiro sobre os serviços de redação, composição, correção e revisão das Enciclopédia Barsa e Mirador Internacional, foi decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que a imunidade de livro, em se tratando de norma constitucional relativas às imunidades tributárias genéricas, admite-se interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados. E que o livro, como objeto de imunidade, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão da obra, sem restrição de valores que o formam e que a Constituição consagra.

O citado dispositivo do Regulamento do ISSQN visa acatar o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que a imunidade prevista no dispositivo constitucional citado é extensiva aos trabalhos preparação e impressão de livros, jornais e periódicos.

No entanto, o entendimento do STF é de que esta imunidade ocorre somente no caso em que o livro, o jornal e o periódico tenha a finalidade de difusão de cultura. Por isso, para fins da consulta formulada, primeiramente, cabe ser verificado se os objetos impressos pela Consulente, no caso em questão, tratam-se de livros, jornais ou periódicos; e, segundo, se os mesmos têm por objeto a veiculação de cultura.

No caso do material gráfico objeto do contrato apresentado pela Consulente, previstos nos itens 1 a 11 do tópico 13 do referido contrato, conforme pode ser verificado no exemplares apresentados, com exceção do material previsto no item 9, constatou-se que os mesmos tratam-se de livros que veiculam conhecimentos acerca de procedimentos técnicos empregados no combate a desertificação e mitigação dos efeitos da seca, atendendo, portanto, aos requisitos para fins de excluir a competência tributária do município para exigir o ISSQN sobre os serviços de impressão gráfica.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, a despeito da previsão legal de incidência do ISSQN sobre serviço de composição gráfica, com base na alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal e no IV do art. 5º do Regulamento do ISSQN, este parecer é no sentido de que não incide o



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

imposto sobre a impressão e livros, jornais e periódicos, quando os mesmos forem destinados a veiculação de conteúdo cultural.

No caso em apreço, em função do fundamento acima, no tocante aos serviços de impressão do material previsto nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do item 13 do anexo ao Contrato celebrado entre a Consulente e a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará. Não devendo haver retenção de ISSQN na fonte, por o mesmo não incidir sobre a impressão de livro, jornal e periódico que tem por objeto a veiculação de cultura.

Ressalva-se que o reconhecimento da imunidade acima não alcança a pessoa da consulente, mas apenas os serviços que tenham por objeto a impressão de livro, jornal e periódico que veiculem cultura, sujeita à análise em cada caso concreto, nos termos feito neste parecer.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 04 de outubro de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças